



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	19791.000208/2004-20
Recurso n°	133.060 Voluntário
Matéria	VISTORIA ADUANEIRA
Acórdão n°	302-38.849
Sessão de	8 de agosto de 2007
Recorrente	EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/07/2004

Ementa: VISTORIA ADUANEIRA – EXTRAVIO DE MERCADORIA

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadorias quando, tendo recebido volumes com indícios de violação, não diligenciou para que fosse realizada a vistoria aduaneira pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

EMBA

Relatório

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 95/96, parte integrante do Acórdão de Primeira Instância, por sua clareza e fidelidade aos fatos ocorridos até aquela fase processual. Passo a sua transcrição:

“Reportam-se estes autos à exigência inscrita na Notificação de lançamento que dá início ao presente processo, referente ao crédito tributário decorrente de verificado extravio de mercadoria, constituído do Imposto de Importação e da multa capitulada no art. 106, inciso II, alínea “d” do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Além do presente lançamento, os mesmos fatos que adiante serão narrados ensejaram as exigências reportadas nos autos dos processos n.º 19791.000212/2004-95 e 19791.000211/2004-43 que, respectivamente, foram instaurados para o lançamento da multa capitulada no art. 631 do Decreto n.º 4.543, de 2002, equivalente ao valor comercial da mercadoria extraviada, e da multa de 5.000 reais prevista na Lei n.º 10.833, de 2003.

Consta da descrição dos fatos que a mercadoria extraviada, embora parametrizada para o canal verde, teve seu despacho de importação interrompido no Siscomex, para fins de análise do valor aduaneiro, razão pela qual procedeu-se à verificação da carga e de sua respectiva documentação.

Segundo foram declaradas pelo importador, as mercadorias importadas eram procedentes do Paraguai e consistiam em placas montadas para máquinas de processamento de dados acondicionadas em 151 volumes, os quais foram descarregados nas dependências da depositária em 03 de dezembro de 2003, conforme consta do documento de fl. 18.

À fl. 35 dos autos foi juntada cópia do Relatório de Verificação Física realizada pelo auditor designado para os procedimentos relacionados ao exame de valor que deu causa à interrupção do despacho aduaneiro. Dito relatório certifica a presença de 151 volumes, dos quais 73 foram vistoriados, nada tendo sido consignado relativamente à ocorrência de falta de mercadoria ou avaria nos volumes armazenados. Assim, até prova em contrário, se presume que até a data dessa Verificação Física, realizada em fevereiro de 2004, os volumes encontravam-se intactos.

Paralelamente a essa verificação, conforme consta do Termo de Vistoria n.º 003/04, foi objeto de averiguação a legitimidade da documentação que acompanhava a mercadoria, mediante consulta à Aduana Paraguaia que informou a inexistência de registro de exportação para o CRT n.º 17890408 1 e MIC n.º PY 178904040, bem como declarou que o carimbo e a assinatura apostos no campo 41 do MIC/DTA, que serviu de base para o despacho de importação, não correspondem aos dos funcionários destacados para o setor.



Do referido Termo de Vistoria consta também que o fiel depositário teria informado verbalmente a constatação de extravio parcial das mercadorias em questão, informação essa posteriormente ratificada em correspondência datada de 04/06/2004; que em 02/07/2004 foi realizada a contagem da mercadoria e percebida e falta de alguns itens e que em 05/07/2004 foi formada a comissão de vistoria de cuja atividade resultou o Termo de que se trata, no qual foi registrada a presença física das mercadorias que relaciona e constata a falta de 138 itens.

Diante de tais fatos, como responsável por avarias ou extravios de mercadorias sob sua custódia, a depositária passou a figurar no pólo passivo da exigência, uma vez que, conforme se mencionou no mencionado Termo de Vistoria Aduaneira, no mês de fevereiro de 2004 foi realizada, na presença do representante do importador e do depositário, conferência física da carga, não tendo sido constatada divergência alguma entre a mercadoria declarada e a armazenada.

Instaura o litígio impugnação tempestiva, em que a autuada descreve os fatos transcorridos, esclarecendo que lavrou o Termo de Avaria n.º 82, de 2003, no qual fez constar que 101 dos 151 volumes recebidos apresentavam sinais de avaria.

A tais esclarecimentos acrescenta que as verificações físicas anteriores à vistoria aduaneira tiveram por objeto exclusivamente os volumes depositados. Jamais se estenderam à contagem das mercadorias acondicionadas nesses volumes. Sendo assim, acredita que falece a premissa da autuação de que o acusado extravio tenha, necessariamente, ocorrido depois de as mercadorias terem sido deixadas sob sua custódia, uma vez que, tendo sido por amostragem, as verificações anteriores à vistoria que precedeu à apreensão das mercadorias remanescentes não amparam os fundamentos da autuação.

Desse modo, considerando inexistirem provas de que tais mercadorias tenham sido extraviadas depois de se encontrarem sob sua custódia; considerando que o depositário somente responde por avarias a que, eventualmente não tenha dado causa, no caso de volume recebido sem ressalva ou protesto; considerando que a responsabilidade por avaria ou extravio será de quem lhe deu causa, requer seja declarada insubsistente a autuação.

É o relatório."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12 de novembro de 2004, os I. Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis / SC, por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação interposta, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/FNS N.º 4.949, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 07/07/2004

EMULCA

Ementa: VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIA.

Presume-se a responsabilidade do depositário por avarias ou extravios de mercadorias, quando este não fizer prova da adoção de cautelas legais capazes de afastá-lo do pólo passivo da exigência tributária.

Lançamento Procedente”.

Para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos da decisão prolatada.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Embora não conste dos autos o AR correspondente ao recebimento da intimação emitida pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, visando dar ciência, à Contribuinte, do Acórdão de Primeira Instância, outros documentos constantes dos autos permitem inferir que o Recurso interposto foi tempestivo.

Em 06 de janeiro de 2005, EADI SUL Terminal de Cargas Ltda apresentou sua defesa a este Colegiado (fls. 105 a 116), apresentando as razões que passo a expô:

- 1. Em 03/12/2003, por solicitação do cliente, foi realizada a descarga das mercadorias no regime DAP (importação) amparadas pelo MIC/DTA PY 178904040 CRT PY 178904081, na quantidade de 151 volumes contendo, conforme documentos apresentados, partes e peças para computadores, sendo registrada pela Ficha de Descarga n.º 389, Lote n.º 261/03.*
- 2. Após a descarga, a ora Recorrente realizou a conferência dos 151 volumes, tendo constatado que 101 estavam sem o cintamento original e com fita dupla, bem como que 01 (um) volume estava aberto e molhado, e, ainda, 02 (dois) volumes estavam furados.*
- 3. Por essa razão, em 04/12/2004¹, a Recorrente lavrou o Termo de Faltas e Avarias n.º 82/03, que foi assinado pelo despachante das mercadorias e por servidor da SRF (AFRF).*
- 4. Assim, não há como prosperar a decisão recorrida, haja vista que a Recorrente cumpriu a legislação aduaneira e imediatamente após a conferência dos volumes, emitiu o Termo de Faltas e Avarias.*
- 5. Ressalte-se que a decisão atacada teve como pressuposto o fato de a Recorrente não ter comprovado a emissão do referido Termo, tendo tido várias oportunidades para o fazer.*
- 6. Contudo, citado Termo é um documento que faz parte do processo de importação das mercadorias objeto da presente lide, e dele tinha plena ciência a DRF em Foz do Iguaçu, pois um de seus servidores o cancelou.*
- 7. Ainda por esta razão, não poderia ter-lhe sido imposta penalidade.*
- 8. A SRF, ao contrário, deveria ter diligenciado em seus arquivos em busca do referido Termo e, no caso de o mesmo não ser encontrado,*

¹ A data correta é 04/12/2003, conforme se verifica à fl. 117.

EMER

- deveria ter fixado prazo para a Recorrente apresentá-lo, conforme o comando legal inserto nos artigos 37 e 39 da Lei n.º 9.784/99.*
9. *Instruir o processo significa provê-lo de provas e dotá-lo de elementos, tudo com vistas à formação da convicção de quem vai decidir o feito. Isso não ocorreu na hipótese dos autos.*
10. *Vale ressaltar que o Termo de Faltas e Avarias é tão relevante e indispensável para o deslinde do litígio que o próprio julgador mencionou que este seria o único instrumento capaz de eximir a Recorrente da responsabilidade que lhe foi atribuída.*
11. *O fato de a Administração não ter buscado em seus arquivos o referido Termo, nem sequer determinado que a Recorrente providenciasse sua juntada, caracteriza verdadeiro cerceamento do direito de defesa, haja vista que a decisão foi proferida sem a produção da principal prova probatória.*
12. *Por esta razão, é certo que a Recorrente não pode ser prejudicada e penalizada pelo suposto descumprimento de dispositivos legais que, na realidade, foram estritamente obedecidos, violando os princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade.*
13. *A decisão recorrida também merece reforma em razão de que, quando foi feita a descarga das mercadorias, a Recorrente efetuou tão-somente a conferência numérica dos volumes e não de seu conteúdo, eis que esta não era sua atribuição naquele momento.*
14. *E, em face daquilo que foi constatado naquela oportunidade, foi lavrado o Termo de Faltas e Avarias n.º 82/03.*
15. *Destarte, incabível o entendimento lançado na decisão recorrida no sentido de que teria ficado presumido que até a data da realização da Vistoria Física, realizada em 09/02/2004 por iniciativa da SRF, os volumes encontravam-se intactos.*
16. *Além da anterior emissão do Termo de Faltas e Avarias em 04/12/2003, consta da Verificação Física que foram conferidos 73 dos 151 volumes² (fl. 35). Esta é mais uma razão para que não se possa presumir que os volumes estivessem intactos.*
17. *Há que se dizer, ainda, que o Termo de Vistoria n.º 03/04 não espelha a realidade dos fatos, apesar de firmado sem ressalvas pelo representante da Recorrente, que foi coagido pelo AFRF a fazê-lo.*
18. *Não espelha a realidade dos fatos porque o fiel depositário não poderia ter informado verbalmente o extravio das mercadorias, cujo conteúdo dos volumes só foi conferido pela Recorrente em 02/06/2004, data em que esta realizou a conferência das mercadorias apreendidas, por determinação e em conjunto com os fiscais da SRF.*

EMMA

² “a verificação física foi feita conforme tabela de amostragem constante do Anexo III da IN SRF n.º 206/2002.”

19. *Por outro lado a informação acerca de eventual extravio de mercadorias não pode ser feita de forma verbal, sem que sejam obedecidas as formalidades legais.*
20. *Por derradeiro, logo após a conferência das mercadorias apreendidas feita pela Recorrente em 04/06/2004, a mesma prontamente informou a Receita Federal sobre o que teria sido extraviado, razão pela qual a decisão recorrida não merece prosperar.*
21. *A Recorrente não pode ser compelida ao pagamento de imposto incidente sobre o valor das mercadorias que não foram extraviadas por sua culpa e no seu estabelecimento.*
22. *Requer, finalizando, a reforma da decisão recorrida para considerar insubsistente o Auto de Infração lavrado.*

EADI SUL instruiu sua defesa com o Termo de Faltas e Avarias n.º 82/03 (fl. 117).

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

Em 10/08/2005 foram distribuídos à então D. Conselheira Atalina Rodrigues Alves.

Em nova distribuição, realizada aos 24/08/2006, foram a mim atribuídos, na forma regimental, numerados até a folha 121 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos formais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo de que se trata refere-se a procedimento de Vistoria Aduaneira realizada pela fiscalização da DRF em Foz do Iguaçu, referente às mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação mediante o registro da DI n.º 03/1021730-4, datada de 21/11/2003.

As mercadorias em questão, procedentes do Paraguai, consistiam em “placas-mãe montadas para máquinas de processamento de dados (circuito impresso)”, “sistema de unidade distribuidora de conexões para redes”, “sistema de unidade controladora de comunicações”, “outras partes e acessórios para maqs. autom. proc. dados”, “co-processadores montados p/montag. superf.”, “unidades de discos ópticos p/leitura de dados”, “outros leitores ou gravadores de processamento de dados”, “unidades de discos magnéticos p/discos flexíveis”, “outras unidades de discos magnéticos”, “placas de memória montadas para máquinas de processamento de dados”, “indicadores/apontadores p/máq. autom. de proces. dados”, “outras partes e acessórios p/máq. autom. de proces. dados”, “outros discos magnéticos n/grav.”, “discos magnéticos n/grav. p/unidades de discos rígidos”, “digitalizadores de imagem (scanners)” e “impressoras jato de tinta”.

Estas mercadorias estavam acondicionadas em 151 volumes que foram descarregados nas dependências da EADI SUL em 03/12/2003 (v. fl. 18).

Em fevereiro de 2004 foi realizada a verificação física destas mercadorias, na presença do representante do importador e do depositário, tendo sido lavrado o Relatório de Verificação Física de fl. 35, no qual está assinalado que a dita verificação foi realizada por amostragem, conforme tabela contida na IN SRF n.º 260/02. Dos 151 volumes, foram vistoriados 73. Nada foi consignado relativamente à ocorrência de falta de mercadoria ou avaria nos volumes armazenados. Aquele Termo contém apenas a assinatura do Sr. Francisco Plauto Mendes Moreira, AFRF.

No Termo de Vistoria n.º 003/04 (fls. 11 a 16) consta a informação de que *“em trabalho de conferência física verificou-se que havia a necessidade de informar o número de série de vários itens, alterar a quantidade na Unidade de Medida Estatística e desdobrar uma das adições. A DI 03/1021730-4 foi desdobrada, sendo uma de suas adições desdobrada para a DI 04/0296109-3, nesta constando apenas as mercadorias da adição que necessitou ser desdobrada.”*

Em 19/03/2004 foi feita a retificação de ofício da DI n.º 03/1021730-4 (fls. 29 a 44), em suas Adições 001, 004, 005, 007, 008, 009, 015 e 016, complementando-se as descrições das mercadorias e incorporando-se seus números de séries. Consta a ressalva de que a Adição 012 teve três itens excluídos e que, na Adição 014, foi corrigida a quantidade na unidade de medida estatística.

A DI desdobrada, de nº 04/0296109-3 foi registrada em 30/03/2004 e dela constam, detalhadamente, todas as mercadorias ali abrigadas, inclusive com seus nºs de série. (fls. 52 a 56).

Em 1º de abril de 2004 foi realizada a verificação física das mercadorias constantes da DI nº 04/0296109-3 (desdobrada) (fl. 57). O Relatório desta verificação consigna a contagem de três volumes e está assinado pelo AFRF designado.

Consigna, ainda, o Termo de Vistoria Aduaneira que a Aduana Paraguaia foi oficiada acerca da veracidade dos documentos que instruíram o despacho de importação: CRT nº PY 178904081 e MIC/DTA nº PY 178904040.

Em resposta, a Aduana Paraguaia informou que não existe registro de exportação para o CRT nº PY 178904081 e MIC nº PY 178904040, e que o carimbo e a assinatura apostos no campo 41 do MIC/DTA, que serviu para instruir o despacho junto ao Porto Seco de Foz do Iguaçu, não correspondem aos dos funcionários destacados para o setor.

Face a estas constatações (documentos falsos), foi lavrado, em 07/06/2004, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 091600/13737/04 (fls. 62 a 69), com Apreensão das Mercadorias constantes das DI's nº 03/1021730-4 e nº 04/0296109-3.

Em 02/06/2004, por tratar-se de retenção de mercadorias, foi realizada uma contagem das mesmas mercadorias conforme solicitação da Sra. Luciana, AFRF, e, com base na listagem constante dos documentos que instruíram o despacho, foi constatada a falta de alguns itens (comparação entre as quantidades constantes nos documentos de importação e as quantidades verificadas fisicamente). Especificamente: em 02/06 foram abertos todos os volumes e efetuada a contagem das unidades. No dia 03/06 foi efetuada uma recontagem das unidades.

Em 04/06/2004 o fiel depositário enviou correspondência à DRF em Foz do Iguaçu (fls. 19/20) informando que algumas das mercadorias constantes das DI's nº 03/1021730-4 e nº 04/0296109-3 não foram encontradas. Relacionou-as.

Em 05/07/2004 foi lavrado o Termo de Designação de Vistoria Aduaneira (fl. 10).

A Vistoria Aduaneira se iniciou em 06/07/04, encerrando-se em 07/07/2004.

No procedimento de Vistoria foi constatada a presença física de várias mercadorias e a falta de outras, todas nele indicadas (fls. 12/14) e foi identificada como responsável a concessionária EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA.

Foi lavrado o competente Auto de Infração para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 726,95, referente ao Imposto de Importação e à Multa Proporcional.

Impugnado o feito, a autuação foi mantida em primeira instância de julgamento.

O principal argumento que norteou a decisão prolatada diz respeito à não apresentação, por parte da Interessada, do Termo de Faltas e Avarias que a autuada mencionara



em sua impugnação, documento que comprovaria que os volumes em causa foram recebidos sob protestos.

No voto condutor do Acórdão prolatado está consignado que *“de fato, as verificações físicas realizadas anteriormente à contagem de todos os bens apresentados à vistoria aduaneira se ativeram apenas aos volumes que os continham e ao conteúdo de apenas parte desses volumes. Todavia, conquanto tais verificações, inclusive a vistoria aduaneira, tenham sido realizadas com seu conhecimento, em momento algum, nem mesmo na impugnação, a depositária trouxe à colação dito Termo de Avaria, único instrumento cautelar capaz de eximi-la da responsabilidade que lhe foi atribuída. A isso se soma o fato de que as vistorias prévias à contagem das mercadorias contidas em todos os volumes armazenados, conquanto tenham se atido aos volumes apresentados, não registraram a ocorrência de nenhuma avaria nesses volumes, de onde se presume que eles se encontravam intactos até aquele momento, especialmente em face da ausência de qualquer protesto da depositária, que jamais logrou demonstrar, mediante a apresentação, nas diversas oportunidades que lhe foram franqueadas, do Termo de Avaria e mediante a assinatura, com ressalva, do Termo de Vistoria Aduaneira. Assim, em que pese o fato de os relatórios da vistoria aduaneira e das demais verificações físicas não mencionarem as condições em que se encontravam os volumes no momento de sua abertura e em que pese a consistência das razões de impugnação relativamente à questão atinente ao disposto no art. 583 do Regulamento Aduaneiro, de 2002, é flagrante a carência de prova que dê sustentação a essas razões.”*

As ponderações supra transcritas não poderiam levar a outro resultado senão à manutenção da autuação.

Entretanto, em fase recursal, a concessionária carrou aos autos o Termo de Faltas e Avarias n.º 82/03 (fl. 117), no qual consta:

- *No campo 10 – HISTÓRICO: mercadorias fora de suas embalagens originais;*
- *Nos campos 11 e 12 – ESPECIFICAÇÃO DE AVARIAS e OBSERVAÇÕES: 101 volumes sem cintamento original e com fita dupla; 01 volume aberto; 02 volumes molhados e 02 volumes furados.*

Este Termo de Faltas e Avarias, lavrado em 04/12/2003, contém a assinatura do Sr. Ademir Gonçalves Ferreira Palma, como fiel depositário, de representante da Transportadora/Despachante e do Sr. João Carlos Pítou, AFRF. A assinatura deste servidor foi aposta em 11/12/2003.

De pronto destaque que, ao tratar da responsabilidade do depositário no que tange à avaria e ao extravio de mercadorias, o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 583, determina que, ao receber volumes com indícios de violação ou avariados, o mesmo deve registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Na hipótese vertente, o depositário, embora tenha registrado o recebimento de 101 volumes sem acintamento original e com fita dupla, de 01 volume aberto, de 02 volumes molhados e de 02 volumes furados, só levou tal fato ao conhecimento da SRF quase uma

EMULU

semana depois (veja-se que o Termo foi lavrado em 04/12 e a assinatura do AFRF é datada de 11/12) e não pediu a realização de vistoria aduaneira, nos termos do art. 581, § 1º, do RA.

Não resta dúvida que falhou o depositário, porque recebeu sob sua responsabilidade volumes avariados e violados e não tomou a precaução de se resguardar adequadamente.

Este fato comprova que não há como eximi-lo da responsabilidade pelo extravio de mercadorias apurado.

A argumentação de que o representante da EADI SUL firmou o Termo de Vistoria Aduaneira apenas em 09/07/2004, alegadamente por ter sido coagido a fazê-lo, como afirma a ora Recorrente, não tem o condão de eximir a responsabilidade da depositária. E mais, nada comprova que a alegada coação tenha, efetivamente, existido. Acrescente-se, ainda, que naquele documento, não consta qualquer ressalva por parte daquele signatário.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora